



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO N° 7.585, 12 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS NA CONFORMIDADE DO DECRETO ESTADUAL N° 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021 DO PLANO SÃO PAULO DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SYLVIO BALLERINI, prefeito do Município de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, e

Considerando o Decreto n° 7.403 de 17 de março de 2020 que decreta emergência em saúde pública no município de Lorena, bem como o Decreto 7.407 de 23 de março de 2020 e seguintes que decretam a quarentena no Município de Lorena;

Considerando os Decretos Estaduais que decretam e estendem a quarentena no Estado de São Paulo, em especial o Decreto Estadual n° 65.545, de 3 de março de 2021 que estabelece providências correlatas;

Considerando que o município de Lorena encontra-se na fase vermelha, conforme 24° Balanço do Plano São Paulo e Decreto Municipal n° 7.580, de 4 de março de 2021, que dispõe sobre a extensão das medidas de quarentena;

Considerando o Decreto Estadual n° 65.563, de 11 de março de 2021, que instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

Considerando a necessidade do Município em conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde durante a pandemia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

DECRETA:

Artigo 1º Fica mantida a fase vermelha no município de Lorena, com as medidas emergenciais instituídas no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, a partir do dia 15 até o dia 30 de março de 2021, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Artigo 2º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas de acordo com orientação estabelecida no Plano São Paulo do Governo do Estado.

Artigo 3º Para o fim previsto no artigo 1º deste Decreto, fica suspenso:

I – atendimento presencial ao público nos órgãos públicos não essenciais, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, clubes, salões de beleza, cabeleireiros e barbearias e no Mercado Municipal, ressalvadas as atividades internas;

II – consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, depósitos de bebidas e congêneres;

III – venda de bebidas alcoólicas entre 20 horas e 05 horas do dia seguinte;

IV – serviço de retirada (*in loco*) de todos os setores;

V – atendimento presencial em lojas de materiais de construção;

VI – celebrações religiosas coletivas, podendo os templos permanecerem abertos para receber fiéis para orações e orientações religiosas, seguindo regras sanitárias e distanciamento social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

VII – atividades esportivas coletivas;

VIII – concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial em praças e parques.

Artigo 4º - A suspensão de atividades não se aplica aos demais estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na conformidade do rol descrito no § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e seguintes disposições:

I - saúde: hospitais, clínicas, farmácias, óticas, lavanderias, serviços de limpeza e hotéis;

II - alimentação: supermercados, padarias e congêneres, bem como os serviços de entrega “delivery”, “drive thru” de bares e restaurantes;

III - abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

IV - segurança: serviços de segurança privada;

V - comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de rádio-fusão sonora e de sons e imagens;

VI - as demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n 10.282, de 20 de março de 2020, ressalvada eventual orientação contrária deste Decreto e/ou do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adotar o controle de acesso aos municípes, de modo a impedir a aglomeração de pessoas, mantendo-se ainda a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes, sem prejuízo dos demais protocolos sanitários previstos no Plano São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

§ 2º - Os serviços de “drive thru” serão permitidos entre as 5 e 20 horas e “delivery”, por 24 horas para restaurantes e outros estabelecimentos comerciais;

Artigo 5º Fica determinado o teletrabalho para as atividades administrativas não essenciais, sendo o atendimento presencial nos escritórios de advocacia e Casa da Advocacia condicionado aos critérios de suspensão do fluxo dos prazos processuais do sistema digital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser priorizado na forma remota, tolerada a presença exclusiva do interessado, mediante agendamento prévio e vedada a permanência de clientes em salas de espera.

Artigo 6º Será adotado, preferencialmente, o regime de teletrabalho no âmbito das repartições públicas municipais não essenciais, exceto as atividades que por sua natureza, necessitem de funcionamento ininterrupto, na forma do Artigo 4º, § 2º, do Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021 e Artigo 1º, § 1º, do Decreto Estadual nº 64.864, de 16 de março de 2020.

Artigo 7º - Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do município se limite ao desempenho de atividades essenciais, ficando proibida a circulação de pessoas das 20h às 5h diante das atividades não essenciais.

Artigo 8º Fica priorizado o ensino remoto, tolerando-se o funcionamento das escolas da rede pública ou privada que possuam licença de funcionamento de ensino seriado regular, observadas as condições do Decreto 7.564, de 05 de fevereiro de 2021, limitado a 35% da capacidade, com preferência “aos que mais precisam” sob critérios estabelecidos no Plano São Paulo, com as seguintes características:

- I- Alunos com necessidade de alimentação escolar;
- II- Alunos com dificuldade de acesso à tecnologia e outros suportes;
- III- Alunos com severa defasagem de aprendizado;
- IV- Alunos cujos responsáveis trabalhem em serviços essenciais;
- V- Alunos com saúde mental sob risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

Artigo 9º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, bem como, nos incisos I, III, IV e XI do artigo 112, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1988 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, possibilitando, inclusive, o imediato fechamento dos estabelecimentos infratores.

§ único A fiscalização das condições dispostas neste artigo, bem como aplicação de eventual sanção, ficará a cargo da Vigilância Sanitária, com o apoio da Guarda Civil Municipal e mediante solicitação da Polícia Militar.

Artigo 10 Além das penalidades acima previstas, as pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sendo que o seu descumprimento acarretará procedimentos para o fechamento dos estabelecimentos infratores sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Artigo 11 Este Decreto será disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal de Lorena e publicado na imprensa Oficial do Estado de São Paulo, e entrará em vigor no dia 15 de março de 2021 até o dia 30 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lorena, 11 de março de 2021.


SYLVIO BALLERINI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Paço Municipal na data supra